



RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REF: PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 05.001/2025-CHP.

OBJETO: PRÉ-QUALIFICAÇÃO VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO INTEGRAL INCLUINDO MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, MELHORIA E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.

IMPUGNANTE: D.M.P EQUIPAMENTO LTDA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO formulado pela empresa **D.M.P EQUIPAMENTO LTDA.**, em face do Edital da Pré-Qualificação acima identificada, no qual o impugnante alega o supostas irregularidades quanto à:

- A) Exigência da Fabricação Nacional.
- B) Exigência do Selo Procel.
- C) Vida útil Baixa 50.000 horas.
- D) Do grau de proteção (IP).
- E) Exigência da válvula de alívio de pressão contra condenação interna.
- F) Da tensão de operação.
- G) Da eficiência energética.

A íntegra da impugnação está acostada às folhas 426 a 439.

Esta é a síntese do Relatório.

Passa-se a analisar.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que os esclarecimentos estão sujeitos à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para formular pedido de esclarecimento apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No mesmo sentido estabelece o item 9.1. do Edital:

“9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o respectivo pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 16 de abril de 2025 e que o impugnante apresentou sua irresignação na data de 09 de abril de 2025, afigura-se **tempestiva** a súplica manejada.

Dada a tempestividade da impugnação, esta Agente de Contratação **CONHECE** a **IMPUGNAÇÃO**.



2. MÉRITO

De início, importante destacar que a presente impugnação trata de condições relacionadas à fase de planejamento. Em vista disso, esta Agente de Contratação enviou o presente para apreciação e manifestação da autoridade competente, a quem cabe definir a descrição da solução como um todo e os requisitos da contratação, conforme disposto no art. 18, § 1º, inciso III e VII, da Lei n. 14.133/2021.

A resposta da Secretaria encontra-se às folhas 479 a 489. Na leitura das razões que integram o parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura, infere-se que os itens impugnados não merecem acolhida.

À vista de todas as considerações técnicas apontadas no referido parecer técnico, as quais passam a integrar para todos os fins e efeitos legais a presente resposta e considerando que compete à autoridade superior a definição do objeto da licitação, com todas as suas especificações, bem como estabelecer os requisitos da contratação, dentre os quais se insere os requisitos de habilitação dos concorrentes, e, ainda, descrever a solução como um todo, cujas matérias fogem da competência desta Agente, decido por acompanhar as razões trazidas pelo Setor Técnico da Secretaria de Infraestrutura.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, esta Agente de Contratação decide **CONHECER** a impugnação para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Pacatuba-CE, 14 de abril de 2025.

Paula de V. M. Cardoso
PAULA DE VASCONCELOS MONTE CARDOSO
Agente de Contratação